



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2626, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pindamonhangaba, será feito através das Políticas Sociais Básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico - social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos arts. 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente:

CAPÍTULO III - DO CONSELHO MUNIICPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. ([Este parágrafo foi revogado pelo art. 9º da Lei Municipal nº 4.140, de 23.03.2004](#)).

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, frisando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto de execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) colocação sócio-familiar;
- c) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação; e

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das atividades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Seção III - Dos Membros do Conselho



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto de dezesseis (16) membros, sendo:

I Representantes do Poder Público Municipal em números de 08 (oito) membros a saber:

1 indicado pelo Deptº de Educação e Cultura;

1 indicado pelo Deptº de Saúde

1 indicado pelo Deptº de Promoção Social

1 indicado pelo Deptº de Finanças

1 indicado pelo Deptº Jurídico

1 indicado pelo Deptº de Esportes e Turismo

1 indicado pelo Deptº de Obras

1 indicado pelo Deptº de Projetos

II - Representantes da Sociedade Civil em número de 08 (oito) membros de movimentos de defesa dos direitos, de entidades de atendimento e de estudos e pesquisas, relacionadas à criança e ao adolescente, com sede no município de Pindamonhangaba.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Executivo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento, no prazo de dez (10) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada especialmente para esse fim, observando-se a finalidade das entidades ou movimentos que representa, conforme definido no inciso II, mediante edital publicado na imprensa no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser eleito entre todos os membros, cabendo a ele o voto de minerva em caso de empate nas deliberações.

§ 6º A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Conselho anuirá a iniciativa do Município em estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais conforme critérios estabelecidos em seu regime interno.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

Art 15. A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de dezembro de 1991.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal